



Número: **0005796-03.2016.8.11.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA DE JACIARA**

Última distribuição : **27/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 2.800.725,00**

Processo referência: **00057960320168110010**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
MAX JOEL RUSSI (LITISCONSORTE)	VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO(A)) FILIPE MAIA BROETO NUNES (ADVOGADO(A)) LEO CATALA JORGE (ADVOGADO(A))
MARCELO IVAN KLEIM (LITISCONSORTE)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES registrado(a) civilmente como EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (ADVOGADO(A))
VILSON MOURA SCHWENK (LITISCONSORTE)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES registrado(a) civilmente como EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (ADVOGADO(A))
VIVA PUBLICIDADE LTDA - ME (LITISCONSORTE)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES registrado(a) civilmente como EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (ADVOGADO(A))
FLAVIA ESTEVO GOMES (LITISCONSORTE)	
MARCELO IVAN KLEIN JUNIOR (LITISCONSORTE)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES registrado(a) civilmente como EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (ADVOGADO(A))
MAYCON FALKONY DE SOUSA NUNES (LITISCONSORTE)	
JACIARA PRODUÇOES LTDA - ME (LITISCONSORTE)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES registrado(a) civilmente como EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (ADVOGADO(A))
IVANA DA SILVA NETO (LITISCONSORTE)	
DREICY NUNES SCHWENK OBADOWSKI (LITISCONSORTE)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES registrado(a) civilmente como EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (ADVOGADO(A))
VMS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME (LITISCONSORTE)	EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES registrado(a) civilmente como EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES (ADVOGADO(A))
EDER BATISTA DE SOUZA (LITISCONSORTE)	
E.B.DE SOUZA-SHOW E EVENTOS - ME (LITISCONSORTE)	
EB SHOWS E ENTRETENIMENTO EIRELI - EPP (LITISCONSORTE)	

JORGETE CAROLINE FERREIRA FERNANDES (LITISCONSORTE)			
ERITON AQUILES SICHIERI BEZERRA (LITISCONSORTE)			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
80389 567	23/03/2022 14:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA DE JACIARA

---

**SENTENÇA**

**Autos n. 0005796-03.2016.8.11.0010**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de MAX JOEL RUSSI, MARCELO IVAN KLEIN, VILSON MOURA SCHWENK, VIVA PUBLICIDADE LTDA, FLÁVIA ESTEVO GOMES, MARCELO IVAN KLEIN JUNIOR, MAYCON FALKONY DE SOUZA NUNES, JACIARA PRODUÇÕES LTDA, DREICY NUNES SCHWENK, CMS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME (SILVA NETO & SCHWENK LTDA ME), EDER BATISTA DE SOUZA, E. B. DE SOUZA E EVENTOS (BANDA LEGISLATIVO), BEZERRA & FERNANDES LTDA, JORGETE CAROLINE FERREIRA FERNANDES e ERITON AQUILES SICHIERI BEZERRA, todos qualificados nos autos.



O presente feito foi proposto em 27/12/2016, ante a instauração do inquérito civil n. 005203-001/2013, com o fito de apurar suposto esquema de fraude em várias procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Jaciara, indicando como envolvidos as seguintes pessoas físicas e jurídicas: Max Joel Russi, Marcelo Ivan Klien, Vilson moura Schwenk (Viva Publicidade Ltda.), Maycon Falkony de Souza Neto e Dercy Nunes Schwenk (Silva Neto & Schwenk Ltda.).

A liminar foi indeferida. (fls. 1312/1314 – Id. 63046657)

Os requeridos DREICY NUNES SCHWENK; FLÁVIA ESTEVO GOMES; MAYCON FALKONY DE SOUZA NUNES; VILSON MOURA SCHWENK; MUNICÍPIO DE JACIARA; JACIARA PRODUÇÕES LTDA ME; VIVA PUBLICIDADE LTDA e VMS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA foram notificados (fl. 1325 - Id. 63046657)

Já MARCELO IVAN KLEIN JÚNIOR, IVANA DA SILVA NETO (fl. 1325 - Id. 63046657), JORGETE CAROLINE FERREIRA FERNANDES, ERITON AQUILES SICHIERI, EDER BATISTA DE SOUZA, E. B. DE SOUZA E EVENTOS e BEZERRA & FERNANDES LTDA não foram notificados. (Id. 63046659)

VIVA PUBLICIDADE LTDA, Vilson Moura Schwenk e Marcelo Ivan Klein (Id. 63046657 e Id. 63046659), Max Joel Russi (Id. 63046659), Flavia Estevo Gomes (Id. 63046659) apresentaram defesa preliminar.

Os requeridos JORGETE CAROLINE, IVANA DA SILVA, ERITON AQUILES & FERNANDES LTDA, EDER BATISTA e E. B. DE SOUZA EVENTOS foram citados por edital, tendo apresentado defesa preliminar por meio da DPE. (Id. 63046659 e Id. 66332756)



Por sua vez, o Ministério Público apresentou impugnação às defesas de VIVA PUBLICIDADE LTDA, Vilson Moura Schwenk e Marcelo Ivan Klein (Id. 63046659), bem como de Max Russi (Id. 63046659) e de Jorgete Caroline, Ivana da Silva, Eriton Aquiles, Bezerra Fernandes Ltda., Eder batista e E. B. de Souza Eventos (Id. 63046659).

Determinou-se a renovação da citação por edital da requerida BEZERRA & FERNANDES. (Id. 66464115)

Posteriormente, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da responsabilização por ato de improbidade decorrente da Tomada de Preços n. 001/2008.

No mérito, requereu que seja reconhecida a improcedência dos pedidos da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, § 11 da nova LIA, por ausência de evidencia de dano efetivo ou de benefício indevido, descaracterizando, portanto, o dolo exigido pela lei.

Os autos vieram conclusos.

## **EIS O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

*A priori*, importante mencionar que se aplicam ao presente feito as novas disposições introduzidas pela Lei n. 14.230/21, uma vez que o novo diploma legal promoveu profunda modificação no regime jurídico da improbidade administrativa, reconhecendo expressamente a incidência dos princípios do direito administrativo sancionador, de acordo com o art. 1º, § 4º, da Lei n.º 8.429/92 e dissociando-a expressamente da ação civil pública, conforme art. 17-D, caput e parágrafo único, da mesma lei.



Nesse passo, serão examinadas as prejudiciais de mérito, preliminares e demais questões aventadas de acordo com os parâmetros das novas disposições legais.

## 1. DA PRESCRIÇÃO

*Ab início*, convém destacar que anteriormente a contagem do prazo prescricional se iniciava com o término do mandato, todavia, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21, tem-se que, atualmente, o prazo prescricional flui a partir da ocorrência do fato ou da cessação da permanência, nos termos do art. 23 da nova LIA, *in verbis*:

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, **contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.** (sem grifo no original)

Consigne-se que se aplica à espécie o regime nomodinâmico do Direito Administrativo Sancionador, exurgindo, nesse contexto, o postulado da aplicação da regra jurídica sancionatória mais benigna.

Embora tenha havido alteração no prazo (de 05 anos para 08 anos), verifica-se que ainda assim a nova normativa se mostra mais benéfica, em razão, principalmente, do *dies a quo*.

Consoante a doutrina:



*"[...] Tratando-se a prescrição da pretensão sancionatória matéria de direito material e de ordem pública, como, aliás, a própria norma prevê ao dizer em seu §8º do artigo 23 que deve ser conhecida e decretada até mesmo de ofício, impõe-se reconhecer tratar-se de norma posterior mais benigna, que deve retroagir. Isso porque, nos termos do artigo 5º, inciso XL [1], da Constituição Federal, as garantias penais, por simetria, se aplicam ao Direito Administrativo Sancionador, conforme nossa doutrina preconiza desde longa data quanto às ações de improbidade [2] e consoante jurisprudência remansosa dos tribunais superiores pátrios [3]. Assim como no âmbito penal, a prescrição da pretensão sancionatória no Direito Administrativo Sancionador atinge o direito de punir do Estado, sendo, por isso, causa de extinção da punibilidade, daí porque lei que regule os prazos prescricionais deve retroagir quando mais benigna, nos termos do comando constitucional. [...]" (OSÓRIO, Fábio Medina. <https://www.conjur.com.br/2021-nov-05/fabio-osorio-prescricao-lia-efeitos-retroativos> – consultado em 09/02/2022).*

Logo, não há dúvidas de que, ao estabelecer como novo termo inicial para a fluência do prazo prescricional a data do ato apontado como ímprobo ou a data da cessação da permanência, a regra jurídica nova é benigna para os agentes.

A estipulação da prescrição intercorrente com redução pela metade do prazo prescricional também evidencia a benignidade da nova disposição legal.

Assim, estabelecidos esses pressupostos, tem-se que, de acordo com os autos, o instituto da prescrição alcançou somente os fatos relacionados à Tomada de Preços 001/2008, porquanto os contratos oriundos da referida tomada de preço foram firmados para a realização do Carnaval de 2008 (Contratos n. 018/2008, n. 019/2008, 020/2008 e 021/2008), sendo que a presente ação foi proposta em 27/12/2016, ou seja, após o lapso temporal de mais de 08 (oito) anos, mesmo



contando com o prazo de suspensão de 180 dias, em razão da instauração do inquérito civil (art. 23, §1º da nova LIA).

Deste modo, o reconhecimento da **prescrição** da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa referente à **Tomada de Preços n. 001/2008** é a medida escorreita.

Portanto, **ACOLHO** a prejudicial de mérito no que concerne à tomada de preço sobredita.

Inexistindo outras prejudiciais, preliminares ou questões, passo à análise do mérito.

## 2. DO MÉRITO

*In casu*, a ação de improbidade administrativa foi proposta em virtude de os requeridos, consoante a exordial, terem incorridos em práticas ímprobadas previstas na Lei de Improbidade Administrativa vigente à época dos fatos narrados (Lei n. 8.429/1992).

Contudo, com a recente alteração legislativa trazida pela Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, extirpou-se a modalidade culposa nos atos de improbidade administrativa e se alterou o objetivo da lei, a qual passou a tutelar a probidade e não mais o patrimônio público, conforme disposto no art. 1º da nova LIA, como bem salientado pelo *Parquet*.

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade **administrativa tutelar a probidade na organização do**





**Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social**, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º **Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas** tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º **Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, **sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.** (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021). (sem grifo no original)

Desta forma, vislumbra-se que a Lei 14.230/2021 trouxe como pressuposto necessário para configurar o ato de improbidade administrativa o dolo específico (elemento subjetivo), ou seja, deve existir a demonstração de que houve vontade inequívoca do agente em obter o proveito ou benefício indevido (art. 11, §§ 1º e 2º), para si ou para outrem, em prejuízo aos interesses da Administração Pública, pois caso contrário, na ausência deste elemento, não haverá ato improprio, ainda que persista a possibilidade de tutelar o patrimônio público por meio da Lei n. 7.347/85,



eis que se trata de bem de natureza metaindividual, conforme disposto no art. 17-D da LIA.

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Importante destacar, também, que além do dolo específico, para a configuração dos atos de improbidade previstos no art. 10 da LIA se faz necessária a comprovação do requisito complementar (art. 11, §§1º a 5º), qual seja, dano efetivo ou benefício indevido, não mais se admitindo o dano *in re ipsa*, ou seja, deve restar demonstrada a perda patrimonial (art. 10, caput) ou que a frustração da ilicitude de processo licitatório acarreta a efetiva perda patrimonial (art. 10, inciso VIII).

Assim lecionam os doutrinadores Luiz Manoel Gomes Junior e Rogerio Favreto na obra “Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa”:

**“Agora a diretriz normativa é bem clara e precisa: ausente ato de improbidade sem dolo.** Ao contrário do que se afirma, isso não impede outras formas de responsabilização do agente, mas não pela via da ação de improbidade que exige uma conduta dolosa do agente. [...] Para a caracterização das situações descritas no dispositivo apontado são necessários os seguintes elementos: a-) existência de uma ação ou omissão do agente público; b-) vínculo da ação ou da omissão com o exercício de uma função pública; c-) deve haver o dolo; e d-) comprovação efetiva de um dano ao patrimônio público e seu sentido amplo



decorrente de uma violação à lei”. (com grifo do original)

[...]

“[...] cumpre ressaltar que eventual contratação de serviços promovida por dispensa ou adoção de procedimento diverso, mas que não resultar em prejuízo à Administração e nem houver comprovação da intenção de fraudar a lei pelo agente público, afasta a incidência das penalidades do art. 10 em comento, por se caracterizar era irregularidade ou ilegalidade, mas não ato de improbidade. É necessária distinção de que nem toda ilegalidade fera improbidade administrativa. Não se pode perder de vista que o legislador passou a exigir que a prova da *perda patrimonial* seja efetiva. Logo, se houver contratação pública com a dispensa de licitação ou inexigibilidade indevida, mas sem acarretar **efetiva perda patrimonial** ao Poder Público, tal ato pode ser declarado ilegal, com as consequências previstas na lei ou normativa própria, **contudo sem o sancionamento por improbidade administrativa**”. (com grifo do original)

[...]

“Para a caracterização da violação ao disposto no inciso VIII, do art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa revela-se necessário: a-) que haja o ato de frustrar a regularidade do procedimento licitatório ou do processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, inclusive com a dispensa ou inexigibilidade irregulares; b-) atuação do agente público; c-) dolo, ou seja, ciência de que esta sendo praticado um ato ilegal; e d-) dano ao erário com *perda patrimonial efetiva*, aqui especialmente, inclusive, o dano moral coletivo”. (GARJADONI, FIGUEIREDO CRUZ, GOMES JÚNIOR e FRAVETO. **Comentários à Nova Lei de Improbidade Administrativa**; 5<sup>o</sup> ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.)



No caso em tela, imputou-se aos requeridos a prática dos atos de improbidade descritos nos arts. 10, incisos VIII, IX, XI, XII e art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/92 com redação anterior à Lei nº 14.230/2021.

Ademais, em um comparativo aos dispositivos, redigido antes e depois da alteração legislativa), extrai-se a ocorrência da extinção da modalidade culposa dos atos de improbidade previstos no art. 10, sendo necessária a comprovação do dano efetivo, como dito acima, bem como se extrai a supressão do inciso I do art. 11 da nova LIA, eis que revogado, de mais a mais, tem-se que o rol do dispositivo passou a ser taxativo e não mais exemplificativo, como outrora.

*In caus*, como bem salientado pelo Ministério Público, observa-se que a causa de pedir não está lastreada em um dano real e efetivo, mas em um dano presumido/deduzido em razão do valor total dos contratos oriundos dos processos licitatórios, inexistindo qualquer indicação, nos documentos que instruem o inquérito civil, acerca de alguma situação que caracterize dano real ou benefício indevido aos requeridos.

Nesse ponto, há de se destacar o fato de que eventuais irregularidades previstas nos incisos IX, XI e XII do art. 10, que não sofreram alteração, ou mesmo em caso de reenquadramento das condutas previstas no art. 11, incisos I a V, não ensejam o sancionamento por ato de improbidade administrativa, como já exarado pelos doutrinadores acima citados, haja vista a necessidade de comprovação do dano efetivo ou do benefício indevido, o que não ocorre no caso em tela.

Consigne-se que não há prova cabal no inquérito civil que demonstre a ausência da prestação de algum serviço ou entrega de bens, dano efetivo ou algum benefício indevido gerado aos requeridos.

Frise-se que quando do ajuizamento da presente ação a legislação vigente à época



(Lei 8.429/92) admitia a presunção de dano ao erário, bastando, portando, a documentação juntada no inquérito civil, a qual, mostrava-se, em tese, uma insuficiência da contraprestação contratual, todavia, tais provas, diante das inovações trazidas pela Lei 14.230/2021, se revelam escassas para comprovar os requisitos exigidos pela nova LIA.

Outrossim, inexistente nos autos a hipótese prevista no art. 11, inciso V da Lei 14.230/2021, porquanto se exige a comprovação de que a frustração do procedimento licitatório foi destinada à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

Saliente-se que, como exaustivamente exarado, para a caracterização do ato de improbidade administrativa é imprescindível a prova de que houve benefício indevido (art. 11) ou dano ao erário (art. 10), situações estas que não se vislumbram no caso em comento. Logo, conclui-se cabível a improcedência da ação.

Nesse sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX PREFEITO – AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS – ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÕES NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021 – RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA – EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO APELANTE DE ALCANÇAR O RESULTADO ILÍCITO TIPIFICADO NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92 – CONDUTA ÍMPROBA NÃO CONFIGURADA – RECURSO DE ANTÔNIO DE ANDRADE



JUNQUEIRA PROVIDO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO. 1. **A Lei nº 14.230/2021, alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92, passando a exigir o dolo específico para a configuração dos atos de improbidade administrativa, além de modificar critérios de dosimetria da pena e aspectos processuais.** 2. O sistema da Improbidade Administrativa adotou expressamente os princípios do Direito Administrativo Sancionador, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica e retroatividade da lei benéfica. Assim, tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei nº 14.230/2021, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. 3. Consoante nova redação do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.429/92, o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. **4. Não tendo sido demonstrado, no bojo da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, quaisquer elementos que evidenciem a existência de dolo, vontade livre e consciente do apelante de alcançar o resultado ilícito tipificado no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, impõe-se a improcedência da demanda.** (TJ-MT 00012960620138110039 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 17/11/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 02/12/2021). (sem grifo no original)

Frise-se que a própria decisão inicial, que indeferiu a liminar, foi fundamentada no fato de que o dano apontado na exordial não era evidenciado de plano, sendo puramente presumido, o que obstava a concessão da liminar, ante a ausência da probabilidade do direito.



Ademais, deve-se levar em consideração que as contas do município foram aprovadas pelo Tribunal de Contas, órgão de controle externo, nos termos do art. 21, §2º da LIA.

Art. 21, § 1º **Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.** (sem grifo no original)

Por fim, ainda em termos de inovação introduzidas pela Lei 14.230/2021, merece destaque o art. 17-C, que prevê diversos elementos que devem ser observados quando da prolação da sentença, indo além dos outros requisitos/elementos exigidos, sem prejuízo do já disposto no CPC, vejamos:

Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

**I - indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;**

II - considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III - considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

IV - considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;



**b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;**

**c) a extensão do dano causado;**

**d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;**

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

g) os antecedentes do agente;

V - considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

**VI - considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;**

**VII - indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.**

**§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.**

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.

Destaque-se que a ausência de prova inequívoca do efetivo prejuízo ao erário ou do benefício indevido, bem como de maiores elementos, impossibilitam, inclusive, a prolação da sentença nos moldes exigidos, fator que corrobora com a improcedência da ação, principalmente com o disposto no §11 do art. 17-C.





Portanto, tendo em vista que a conduta dos requeridos não são suficientes à caracterizar os atos de improbidade administrativa, de acordo com a nova redação legislativa (Lei 14.230/2021), a qual tem aplicabilidade retroativa, ante o caráter sancionador da Lei de Improbidade Administrativa e, ainda, a teor do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, conclui-se que a improcedência da ação é a medida escorreita, com relação às demais Tomadas de Preços, que não foram alcançadas pela prescrição.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão de responsabilização por ato de improbidade administrativa referente à **Tomada de Preços n. 001/2008**, bem **como JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §11 da Lei 14.230/2021, eis que ausentes os requisitos exigidos.

Por conseguinte, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, do CPC.

Sem custas e sem honorários, ante as prerrogativas.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Ciência ao MPE.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaciara/MT, 23 de março de 2022.

**Pedro Flory Diniz Nogueira**

Juiz de Direito

